



PROCESSO TC N.º 05844/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Noaldo Belo de Meireles

Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cavalcanti de Brito (OAB/PB n.º 10.667)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES COMBATIDAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções moderadas de natureza administrativa em pedido de reconsideração enseja as manutenções da regularidade com ressalvas das contas e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00179/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ordenador de despesas da *FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" – FUNDAC* durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Noaldo Belo de Meireles, CPF N.º 727.140.934-34, em face de decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00196/2022*, de 29 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 10 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 05844/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05844/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 29 de junho de 2022, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00196/22, fls. 1.029/1.039, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de julho do mesmo ano, fls. 1.040/1.041, ao analisar as contas oriundas da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, exercício financeiro de 2018, decidiu, resumidamente: a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Dr. Noaldo Belo de Meireles; b) aplicar multa ao Dr. Noaldo Belo de Meireles no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 16,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; d) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para instauração e conclusão de Tomada de Contas Especial – TCE em relação a convênio; e e) enviar recomendações diversas.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes máculas remanescentes: a) ausências de comprovações de pesquisas tempestivas de preços para justificar a prorrogação do Contrato n.º 06/2016; b) inconformidade na execução do Contrato n.º 23/2016; c) inadimplência de convênio firmado com o Lar da Criança; d) existência de alojamentos com pouca ventilação e banheiros com infiltrações no Centro Socioeducativo Rita Gadelha; e) superlotação e ausência de lavanderia no Centro Socioeducativo Edson Mota – CSE; e f) superlotação, condições precárias de higiene e internos com suspeitas de doenças contagiosas convivendo em celas coletivas no Centro Educacional do Jovem – CEJ.

Não resignado, o Dr. Noaldo Belo de Meireles interpôs, em 25 de julho de 2022, recurso de reconsideração, fls. 1.042/1.048, onde alegou, sinteticamente, que: a) a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB apenas se aplicaria em caso de infração grave; b) o relator do feito reconheceu, em seu voto, que foram constatadas, somente, falhas de natureza administrativa; c) o art. 18, também da LOTCE/PB, não previu a aplicação de multa em caso de contas julgadas regulares com ressalva; e d) a penalidade, portanto, deveria ser afastada.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitira relatório, fls. 41.056/1.061, onde opinaram, concisamente, pelo não provimento da reconsideração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 1.064/1.070, pugnando, em apertada síntese, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.071/1.072, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 1.073.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 05844/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto administrador da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Noaldo Belo de Meireles, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, consoante ressaltado pelos técnicos deste Areópago e pelo Ministério Público Especial, fica patente que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação deste Pretório especializado.

Com efeito, o Dr. Noaldo Belo de Meireles atacou, unicamente, a multa aplicada, alegando, basicamente, que a mesma não teria previsão legal. Todavia, não assiste razão ao recorrente, uma vez que, conforme destacado na decisão vergastada, as impropriedades remanescentes, embora não revelem danos ao erário, não denotem atos de improbidade e não induzam ao entendimento de malversação de recursos, mostraram-se suficientes para a estipulação de coima, por caracterizarem infrações a normas legais. Neste sentido, merece realce a observação do ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1.069/1.070, asseverando que o julgamento regular com ressalvas das contas não compromete a imposição de multa, nos termos do disciplinado no art. 131, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Art. 131. Ao julgar contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas, irregulares ou iliquidáveis, conforme definição legal.

(...)

§ 2º. Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal, sem prejuízo de eventual cominação da multa prevista no art. 201 deste Regimento, dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.



PROCESSO TC N.º 05844/19

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 12 de Maio de 2023 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 11:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO